

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

3.ª Repartição

2.ª Secção

Decreto n.º 15:381

Não tendo ainda sido possível estudar dentro do prazo fixado pelo artigo 1.º do decreto n.º 14:408, de 11 de Outubro de 1927, todas as reclamações apresentadas sobre as pautas aduaneiras;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É prorrogado por mais seis meses o prazo a que se refere o artigo 1.º do decreto n.º 14:408, de 11 de Outubro de 1927, para que o Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro, constituído em comissão revisora de pautas, dê parecer sobre as reclamações às pautas aduaneiras que lhe têm sido presentes, continuando a aplicar-se ao corrente ano económico o disposto no artigo 2.º do decreto n.º 12:726, de 26 de Novembro de 1926, em referência ao capítulo 36.º, artigo 114.º, do orçamento do ano económico de 1927-1928, salvo o disposto no artigo 5.º do decreto n.º 15:288, de 30 de Março último.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 14 de Abril de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa — Artur Ivens Ferraz — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Portaria n.º 5:321

Tendo a portaria de 18 de Agosto de 1903 procurado providenciar acêrca das indemnizações devidas aos proprietários dos barcos de tráfego local pelos carregadores dos mesmos quando a carga ou descarga dos referidos barcos se não faça em tempo conveniente;

Mas reconhecendo-se agora que a quantia designada deve ser actualizada e referida à tonelagem bruta de arqueação:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que os carregadores dos barcos de tráfego local paguem por dia, como indemnização, 1\$ por cada tonelada bruta, quando se prove:

a) Que os barcos de tráfego local não carregaram ou descarregaram em tempo conveniente por culpa dos carregadores;

b) Que os barcos de tráfego local fundeados, amarrados ou atracados aos cais e à disposição dos carregado-

res não carregaram ou descarregaram em tempo conveniente por motivos alheios à vontade dos proprietários ou tripulantes dos mesmos barcos.

Num e noutro caso o dia deve ser contado doze horas depois de o barco ficar às ordens do carregador ou depois de ter chegado ao seu destino ou ponto destinado para o embarque ou desembarque da carga.

Paços do Governo da República, 14 de Abril de 1928. — O Ministro da Marinha, Agnelo Portela.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior

Decreto n.º 15:382

Havendo-se reconhecido que os cursos livres têm sido de funestas consequências para o aproveitamento dos alunos das Universidades portuguesas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A partir do comêço do ano lectivo de 1928-1929, no regime de frequência das aulas magistrais, fica extinta a classe dos alunos voluntários, passando todos os alunos a cursar as aulas em regime de frequência obrigatória.

§ único. Ficam inabilitados para exame os alunos que não compareçam a três quartos do número das aulas.

Art. 2.º Os cursos práticos, que poderão revestir diferentes formas segundo a índole do ensino, são obrigatórios.

§ 1.º Ficam inabilitados para exame os alunos que não compareçam a três quartos do número das sessões, e não obtenham também a classificação mínima de dez valores, ou suficiente, nos trabalhos práticos.

§ 2.º Ao aluno que tenha faltado a mais de um quarto das sessões a que é obrigado será desde logo anulada a inscrição.

Art. 3.º Estas disposições aplicam-se aos alunos de todas as Faculdades e Escolas Universitárias.

§ único. Exceptuam-se os alunos das Faculdades extintas, que poderão frequentar as Faculdades congêneres, como alunos voluntários, no que respeita ao regime de frequência das aulas magistrais, por um período de tempo correspondente aos anos que lhes faltem para completar o respectivo curso. Quanto aos trabalhos práticos dos mesmos alunos, mantêm-se as disposições em vigor à data dêste decreto.

Art. 4.º Ficam revogadas a disposições em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 13 de Abril de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa — Artur Ivens Ferraz — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.